

*Responsabilidade Civil do Estado.  
Falta ao Dever de Fiscalização.  
Indevida Certidão de “Nada Consta”  
em Relação a Automóvel Objeto de Furto*

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
2ª Câmara Cível  
Apelação nº 6395/94*

**Apelantes:** Estado do Rio de Janeiro e Cristina Corrêa Milagres

**Apelados:** Os mesmos

Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Falta de serviço. Faltando o Estado ao dever de fiscalização, emitindo certidão de nada constar em relação a automóvel objeto de furto, com isso propiciando aquisição e registro de sua titularidade por particular, responde por danos materiais e morais quando ele mesmo venha a buscar e apreender o veículo, posteriormente, perdendo o particular sua propriedade.

Parecer pelo desprovemento do recurso do Estado.

Recurso adesivo da autora. Intempestividade. Parecer por que dele não se conheça, ou, quando assim não se entenda, por seu parcial provimento.

**PARECER**

1. Trata-se de ação ordinária de responsabilidade civil movida contra o Estado do Rio de Janeiro por Cristina Corrêa Milagres, com fulcro nos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal, e 1159, 1518 a 1532 e 1537 a 1553, do Código Civil, porque, tendo adquirido automóvel descrito no registro de f. 10, em 19/10/92, após requerer e obter de órgão próprio do réu a certidão de f. 8, de que nada constava de irregular contra o mesmo, veio a se verificar ser o mesmo produto de furto em outro Estado da Federação ( f. 11 ), razão pela qual o próprio réu, através de sua Polícia Civil, buscou e apreendeu o veículo, conforme auto de f. 12, perdendo a autora a posse e a propriedade do bem, pelo que pediu fosse o réu condenado a lhe ressarcir o dano, indenizando-a do valor atualizado monetariamente da compra que realizou, desde o seu desapossamento, e dos danos morais sofridos pela perda, conforme as Súmulas nº 37 e 43 do STJ.

2. Contestando, suscitou o Estado a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, eis que a própria autora atribui ao DETRAN - RJ a responsabilidade pelas lesões que

teria sofrido, e, sendo o DETRAN autarquia, com personalidade e patrimônio próprios, não pode o Estado ser responsabilizado em seu lugar, por não ser o DETRAN seu preposto; no mérito, em longas e douradas razões, a f. 21/34, pugna pela improcedência dos pedidos, máxime em se tratando de responsabilidade por falta de serviços, e, assim, com culpa, que não restou demonstrada.

3. O Ministério Público promoveu a f. 40 vº/42, pela procedência dos pedidos.

4. A r. sentença ora apelada, a f. 43/44, julgou procedentes os pedidos, condenando o réu a reparar os danos materiais e morais que impingiu à autora, fixados aqueles no valor da compra do veículo conforme se apurar em liquidação de sentença, e estes em trinta salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, condenando ainda o réu no pagamento das custas processuais e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da condenação, tudo pelos motivos expostos à f. 44.

5. Inconformado, apela tempestivamente o Estado, com razões de f. 47/53, insistindo na sua ilegitimidade passiva *ad causam* e reiterando, no mérito, motivos de improcedência dos pedidos.

6. A autora interpõe recurso adesivo, a f. 55/57, pedindo seja a condenação fixada no valor certo pleitado na exordial, e a incidência de juros moratórios e compensatórios sobre o valor do bem a indenizar, assim como o agravamento do valor dos danos morais imposto.

7. Contra-razões, respectivamente, a f.58/59 e 61/68, suscitando o Estado preliminar de intempestividade na interposição do recurso adesivo.

8. Assim, em resumo, relatada a hipótese, é o parecer por que se negue provimento ao apelo do Estado e não se conheça do recurso da autora, por intempestiva sua interposição.

9. Há falta de serviço, com demonstração de culpa do Estado-apelante, como acentuado pela r. sentença apelada, com razão, à f. 44, quando emite certidão que permite a aquisição do automóvel em tela, afirmando nada contra ele constar de irregular, e, com isso, o decorrente registro de propriedade, no DETRAN, pela autora ( cf. f. 8 e 10 ), e, após, se constata que o veículo é produto do furto em outro Estado da Federação, onde antes registrado.

10. Assim, como bem anotado no *decisum* recorrido, a legitimidade passiva para a causa, pelo apelante, está presente, porque foi por força de certidão expedida por órgão de sua Administração Direta que adveio a negociação do automóvel e se realizou o registro da titularidade, pela autora, no DETRAN, sobre o bem (f. 44). Assim, apenas mediatamente o DETRAN-RJ, com o registro do negócio, teve participação no evento, nada excluindo que a autora se dotasse de ação contra o Estado, em razão da malsinada certidão por este inegavelmente emitida, em desacordo com a realidade que lhe cumpria investigar.

11. De outra parte, sendo certidão legalmente exigível para a transferência de titularidade em seu registro, no DETRAN-RJ, verifica-se a falta de serviço da Ad-

ministração, como um todo, quando deixa de zelar pela prévia perquirição da origem do automóvel, antes não registrado neste Estado, e emita o “nada consta” presurosamente, induzindo o particular a crer na licitude e na segurança jurídica do negócio da compra e venda.

12. E, quando ele mesmo, Estado, provocado, reconhece e confessa essa ilicitude, buscando e apreendendo o automóvel, por ser produto de furto, busca e apreensão essa que faz através de sua própria Polícia Civil ( f. 11/12 ), justa e legal a condenação que se lhe imponha, como na r. sentença apelada, pelos danos materiais e morais que comprovadamente causa à adquirente do automóvel, não merecendo, por isso, reparo a r. sentença apelada, seja por força do art. 27, § 6º, da Constituição Federal, caso se admita como ato danoso omissivo o da emissão da certidão de f. 8, com responsabilidade objetiva, seja por força do art. 159 do Código Civil, c/c art. 15, do mesmo Código, caso se admita a ocorrência, como nós, da falta de serviço como um todo da Administração Estadual, deixando de fiscalizar a origem legal do automóvel, antes de emitir a mesma certidão.

13. O recurso adesivo de apelação da autora não merece ser conhecido, pela intempestividade de sua interposição, bem demonstrada nas contra-razões de f. 65/66, eis que, em face da certidão de f. 54 e da data de protocolo da petição do recurso adesivo, de f. 55, foi ofertado após o decêndio legal, inexistindo qualquer causa de prorrogação do prazo, face às datas e dias da semana em jogo.

Por tais motivos, é o parecer por que se negue provimento ao recurso do Estado e não se conheça do recurso adesivo da autora desta ação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1994.

**Elio Fischberg**

Procurador de Justiça